



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.001365/2006-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-002.023 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria IMUNIDADE
Recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 05/04/2001

IMPOSTOS. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 150, VI, “B” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A imunidade constitucional estabelecida no art. 150, VI, “B” da Constituição Federal alcança os templos de qualquer culto e não está condicionada aos requisitos de lei específica.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO DE IMPOSTO. POSSIBILIDADE.

Caracterizado o pagamento indevido de imposto, o contribuinte tem direito à repetição do indébito, segundo o disposto no art. 165, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Processo nº 11128.001365/2006-35
Acórdão n.º **3801-002.023**

S3-TE01
Fl. 11

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Feistauer de Oliveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de pedido de restituição (fls. 1) de valores pagos a título de Imposto de Importação (I.I.) e Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) na importação relativa à Declaração de Importação nº 01/0341862-2, registrada em 05/04/01 (fls. 18/21) por entender a requerente que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, para o II e IPI-importação, conforme reconhecido pela Secretaria da Receita (em determinadas circunstâncias), em resposta às Soluções de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nºs. 227 (fls.18/22) e 254 (fls. 23/27), de 02/08/2004 e 06/09/2004, respectivamente, levadas a efeito pela interessada. O pleito refere-se à restituição de R\$ 13.891,96 (treze mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos) de Imposto de Importação e R\$ 1.600,88 (um mil, seiscentos reais e oitenta e oito centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados – vinculado à importação, num total de R\$ 15.492,84 (quinze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

Em 05/04/01 a interessada importou 40 unidades de “antenas satélite contendo hardware”, pela Declaração de Importação nº 01/0341862-2/001, selecionada pelo Siscomex para o canal verde conferência.

Deixou de utilizar-se do benefício previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, inciso VI, alínea “b”, pelo qual é veda à União instituir impostos sobre templos de qualquer culto, sendo que tal vedação compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Recolheu os tributos cobrados, cuja restituição ora pleiteia (Pedido de reconhecimento de direito decorrente de retificação de DI às fls. 01/02).

Visando dirimir dúvidas sobre sua situação em relação às importações, apresentou as duas já mencionadas Soluções de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nºs. 227, de 02/08/2004 (fls.28/32), e 254 (fls. 33/37), de 06/09/2004.

Pleiteou e obteve retificação da mencionada DI (fls. 61/62), após o que passou-se à análise do pedido de restituição decorrente da mesma.

A ALF/PORTO DE SANTOS - SP expediu a Intimação nº 119/2008 (v. fls. 64/66), pela qual o interessado foi instado a apresentar documentos contábeis e fiscais comprobatórios de que as mercadorias amparadas pela DI nº 01/0341862-2 foram destinadas a integrar seu patrimônio e estão relacionadas à finalidade essencial da entidade.

Em resposta (fls. 69/70), o interessado informou da dificuldade em obter a documentação contábil exigida, haja vista que a importação ocorrera há mais de cinco anos, mas anexou fotos recentes dos aparelhos instalados (v. fls. 72).

Às fls. 78/80 foi proferido DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO do pleito (restituição), com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

1 - que a interessada não apresentou documentação contábil comprobatória da incorporação dos bens ao seu patrimônio, e que apenas juntou fotos do equipamentos instalado.

2 - Como na descrição da mercadoria não há elementos suficientes para a precisa identificação dos mesmos "in loco", não há como confirmar-se hoje (mais de cinco anos após a importação) se as mercadorias fotografadas são as mesmas importadas.

Ciente do teor do referido despacho, e inconformada com o mesmo, a interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 83/94, cujos argumentos, em síntese, são os seguintes:

1 – Alega que o motivo do indeferimento (segundo o Auditor, não houve comprovação de que as mercadorias importadas foram realmente integradas ao patrimônio da interessada), não foi precedido por qualquer vistoria "in loco", além de proferido sem que a autoridade fiscal tivesse esgotado as possibilidades daquilo que queria ver provado. Entende que tal procedimento cerceou seu direito de defesa, pois foi-lhe negado o direito de produzir, de forma integral, as provas pertinentes.

3 – A manifestante constrói e mantém Templos, sendo todos os produtos importados na DI ora em discussão foram instaladas em capelas de sua construção, conforme pode ser verificado em diligência ao local.

4 – Anexa decisões administrativas proferidas por outras unidades da Receita Federal, favoráveis à restituição, para material idêntico, e após vistoria ao local.

A DRJ em São Paulo II (SP) indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

IMPORTAÇÃO. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IMUNIDADE RELATIVAMENTE AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E AO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IMPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA.

A importação, por entidade que se enquadra no art. 150, VI, b, da Constituição Federal de 1988, está abrangida pela imunidade constitucional, desde que atendidas duas condições, simultaneamente: devem os artigos importados serem destinados ao patrimônio da entidade, e devem também ser vinculados às finalidades essenciais da entidade religiosa. Quando não comprovado o atendimento simultâneo das duas condições, a referida imunidade não pode ser invocada.

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

De acordo com o art. 165 do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional) cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Quando não comprovado que o recolhimento do tributo por parte da entidade religiosa foi indevido ou a maior que o devido, descabe o reconhecimento do direito creditório respectivo.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Em breve arrazoadado, inicialmente, descreve os fatos argumentando que a recorrente foi novamente surpreendida com o indeferimento do seu pedido de direito creditório.

Pontua que as autoridades julgadoras destacaram no acórdão recorrido o fato de a recorrente ter mencionado nos requerimentos, que geraram as Soluções de Consulta SRRF da 8ª Região Fiscal nºs 227/2004 e 254/2004 e que os importados não teriam similares nacionais.

Argumenta que apesar de não ter sido utilizado como argumento para indeferimento do pedido de reconhecimento de direito creditório, cumpre a recorrente mencionar a irrelevância da ausência ou presença de similar nacional, pois o artigo 150 da Constituição Federal de 1988 não traz qualquer exigência nesse sentido.

Destaca que apesar de a recorrente não ter apresentado aos autos a documentação contábil relacionada à incorporação dos bens ao seu patrimônio, poderia a autoridade fiscal utilizar como parâmetro as fotografias juntadas aos autos demonstrando que a recorrente mantém em determinadas capelas as antenas importadas.

Em relação à comprovação da destinação dos bens importados ao patrimônio da recorrente, alega que a documentação contábil poderia demonstrar que houve a incorporação dos bens importados ao patrimônio da entidade religiosa, mas seu valor probatório não poderá ser considerado como único e exclusivo. Defende que essa prova possa ser feita por outros meios, como, por exemplo, a exibição de fotografias, apresentação de declarações específicas sob as penas da lei, diligência fiscal aos locais onde os bens importados estão instalados etc.

Menciona que este não é o primeiro processo administrativo em que a recorrente busca a restituição de impostos pagos quando da importação de bens. Faz referência a processos em que foi reconhecida a procedência do pedido.

Esclarece que a sede institucional da recorrente situa-se em Salt Lake City, no Estado de Utah, nos Estados Unidos da América e que muitas das cerimônias, celebrações e conferências ocorrem de forma mundial, coordenadas pela referida sede institucional.

Assim, para que todos os seus membros espalhados por várias cidades brasileiras possam assistir a essas cerimônias, celebrações e conferências, a recorrente importou antenas para que fosse possível captar os sinais de satélite das cerimônias realizadas em Salt Lake City.

Ressalta que atualmente mais de 400 (quatrocentas) capelas dispõem de antenas instaladas para a recepção das cerimônias realizadas no exterior, conforme planilha anexa (doc. 03) e de várias fotografias adicionais juntadas aos autos do processo administrativo nº 11128.001363/2006-46.

Com elemento de prova adicional, junta aos autos, a título ilustrativo, cartas (docs. 04 a 53), enviadas a Presidentes de Estaca (o equivalente ao Bispo da Igreja Católica), orientando-os sobre a "sessão geral de domingo" realizada no dia 26/04/2009, na qual houve transmissão via satélite diretamente da sede institucional da recorrente em Salt Lake City.

Destaca que foram anexadas a essas cartas instruções às autoridades eclesiásticas, como "Instruções para as Transmissões de Conferência de Estaca" (doc. 54), "Instruções para as Transmissões de Conferência de Estaca" (doc. 55), e "Instruções para o Operador do Equipamento de Satélite e Horário da Transmissão da Conferência" (doc. 56).

Insiste que a própria Receita Federal do Brasil, por intermédio da Solução de Consulta nº 44, de 22/06/2004 (docs. 57 e 58), reconheceu que a doação de transmissor para radiodifusão sonora, efetuada por organização religiosa, situada nos Estados Unidos da América, à sua congênere estabelecida no Brasil, destinado à transmissão radiofônica por emissora da donatária, está abrangida, quanto ao II e ao IPI vinculado à importação, pela imunidade constitucional dos templos de qualquer culto, por se tratar de bem relativo as finalidades essenciais da entidade.

Pelo exposto, requer que seu Recurso Voluntário seja julgado procedente para que, com a reforma integral da decisão ora recorrida, seja restituído à recorrente a quantia total de R\$ 15.492,84, quantia essa que deverá ser atualizada de acordo com a legislação em vigor.

Por fim, noticia a recorrente a existência dos processos nºs 11128.001363/2006-46, 11128.001364/2006-91 e 11128.001367/2006-24, que cuidam de matéria idêntica ao presente processo (restituição de II e IPI decorrente da importação de antenas de satélite). Em razão da identidade da matéria, a recorrente entende que os referidos processos merecem ser reunidos para julgamento conjunto por esse Egrégio Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

Assiste razão à recorrente, conforme será demonstrado.

Como relatado, a interessada pleiteia a restituição do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (PI) em decorrência de retificação de declaração de importação com fundamento no dispositivo constitucional estabelecido no art. 150, VI, alínea “b” da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templo de qualquer culto;

(...) (grifou-se)

Da inteligência desta disposição constitucional, é importante consignar que esta imunidade não está condicionada aos requisitos da lei, mas tão-somente ao disposto no §4º do referido art. 150, isto é, a vinculação as finalidades essenciais das entidades:

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Por seu turno, neste ponto específico, a decisão de primeira instância inovou nos fundamentos para indeferir o pedido de restituição da recorrente. Como visto, e ao contrário da decisão recorrida, a própria autoridade fiscal expressamente admitiu a vinculação dos bens importados às finalidades essenciais da entidade.

Neste sentido, confira-se o entendimento da autoridade fiscal:

ainda que não se questione a possibilidade de vinculação dos bens importados às finalidades essenciais da entidade, face a sua compatibilidade com o disposto no art. 6, inciso V do estatuto (fls 07 a 16) (...) (grifou-se)

Assim sendo, do exame dos elementos comprobatórios, é incontroverso que as antenas importadas estão vinculadas as finalidades essenciais da entidade, conforme consta em seu Estatuto Social no art. 6º - Propósitos.

Desta forma, o litígio restringe-se à valoração dos elementos comprobatórios. A autoridade fiscal entendeu que a interessada não comprovou a incorporação dos bens ao seu patrimônio.

Discorda-se deste entendimento, ainda que a recorrente não tenha apresentado por motivo de força maior os documentos fiscais e contábeis, pelo conjunto comprobatório forma-se a convicção de que efetivamente as antenas foram incorporadas ao patrimônio da interessada.

As fotografias apresentadas ainda durante a ação fiscal mostram claramente que elas foram instaladas nos diversos templos. Para desconsiderar esta prova, a autoridade fiscal tinha que apresentar eventuais indícios de falsidade documental, o que não ocorreu.

Além disso, as planilhas de sistema de satélite e as diversas cartas endereçadas as respectivas autoridades eclesiásticas, com instruções para as transmissões de Conferência de Estaca, folha de instruções para o operador do equipamento de satélite e horário da transmissão da Conferência da Estaca, comprovam a incorporação das antenas ao patrimônio da interessada.

Não se pode perder de vista que este também foi o entendimento de outras unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a exemplo do Acórdão 17-29.283 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II e do Parecer 03/2005 da Alfândega do Aeroporto Internacional do Recife Guararapes – Gilberto Freyre.

A propósito da imunidade dos templos de qualquer culto, Paulo de Barros Carvalho em Curso Direito Tributário, 22ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 238 leciona:

Estão imunes os templos de qualquer culto. Trata-se de reafirmação do princípio da reafirmação da liberdade de crença e prática religiosa, que a Constituição prestigia no art. 5º, VI a VIII. Nenhum óbice há de ser criado para impedir ou dificultar esse direito de todo cidadão. E entendeu o constituinte de eximi-lo também do ônus representado pela exigência de impostos (art. 150, VI, b).

Convém ressaltar que o direito à repetição de indébito está previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

Quanto ao direito à restituição do indébito, Luciano Amaro em Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2005, p. 420, esclarece:

O direito à restituição do indébito encontra fundamento no princípio que veda o locupletamento sem causa, à semelhança do que ocorre no direito privado.

No caso em discussão, o direito creditório se apresentou líquido e certo, pois os pagamentos dos impostos efetuados eram indevidos. Assim sendo, pelos documentos comprobatórios colacionados aos autos, constata-se que em relação ao fato gerador em discussão, a contribuinte tem direito à restituição de R\$ 13.891,96 (treze mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos) de Imposto de Importação e R\$ 1.600,88 (um mil, seiscentos reais e oitenta e oito centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados – vinculado à importação, num total de R\$ 15.492,84 (quinze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) atualizados monetariamente.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito à restituição dos pagamentos indevidos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – vinculado à importação, referente à Declaração de Importação nº 01/0341862-2.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator